

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2001

Estabelece o cumprimento de, no mínimo, 90% da carga horária total prevista como condição para que se autorize o emprego de alunos dos cursos de formação de policiais civis e militares em atividade de policiamento real.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer o cumprimento de, pelo menos noventa por cento da carga horária prevista para o respectivo curso, como requisito para que os alunos das escolas de formação de policiais civis e militares possam realizar atividades extracurriculares nas delegacias e nas ruas. Dispõe, ainda, que essas atividades devam ser obrigatoriamente acompanhadas por instrutores habilitados, pertencentes aos quadros docentes das respectivas escolas.

Em sua justificação, aponta o Autor o emprego prematuro de estagiários, dos cursos de formação de policiais civis e militares, antes mesmo que alcancem os níveis mínimos de aprendizado, tanto nas ruas, quanto nas delegacias, como a causa da falta de eficácia no desempenho dessas instituições.

A proposição em exame foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Encerrada a última Legislatura, foi a proposição arquivada, nos termos regimentais, e, por despacho da Presidência desta Casa, em 18.2.2003, desarquivada no início da Legislatura em curso.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição em análise (RICD, art. 32, III, a), sendo terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência privativa da União para legislar sobre **polícias militares** limita-se à edição de **normas gerais** sobre pontos específicos, como se verifica do inciso XXI do art. 22 da Constituição: *“normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.”*

Quanto às **polícias civis**, a competência legislativa da União é concorrente com a dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XVI), cabendo-lhe legislar sobre **normas gerais** (art. 24, § 1º) sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

As polícias civis e militares são órgãos integrantes da segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 144, IV e V). A Constituição as considera como forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-as aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, § 6º), dispondo, no art. 144:

“§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...)"

Dos dispositivos constitucionais citados, observa-se que as polícias civis e militares, com exceção das territorial, não pertencem à esfera federal, e que a legislação a elas aplicável é de âmbito estadual, ou distrital, conforme o caso.

As **normas gerais** de competência da União são restritas a aspectos específicos, neles não se incluindo a formação dos policiais.

A contrário sensu, a redação do dispositivo da lei projetada, implica a autorização para o emprego de estagiários nas polícias civis e militares, desde que cumpridas as condições que estabelece.

Em tais condições, parece-nos, salvo melhor entendimento, que atenta contra as normas constitucionais proposição que intente regular o emprego de estagiários das polícias civis e militares, visto que invade a seara dos entes federados, exorbitando da competência legislativa da União.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 4.361, de 2001, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator